



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.562, DE 2020**
(Dos Srs. Professora Dorinha Seabra Rezende e Idilvan Alencar)

Altera o § 1º do art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, para incluir, nas Câmaras do Conselho Nacional de Educação, representantes de entidades que congregam, respectivamente, gestores estaduais e municipais da educação e gestores das instituições federais de educação superior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6922/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 22/4/2021 para inclusão de coautor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo:

I - pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

II - um representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), na Câmara de Educação Básica, e um representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) e um representante do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif), na Câmara de Educação Superior, dentre os indicados em lista tríplice elaborada pela respectiva entidade

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Educação (CNE), como indica sua própria denominação, constitui órgão cujas competências têm abrangência nacional, no que se refere à explicitação das normas gerais de diretrizes e bases da educação nacional.

A organização da educação brasileira é federativa e deve se fundamentar na articulação das políticas educacionais dos entes federados autônomos, sob a coordenação da União.

O CNE é espaço privilegiado para essa articulação. Por tal razão, propõe-se que, no âmbito da educação básica, sejam também membros natos da respectiva Câmara, os Presidentes do Consed e Undime. Afinal, são os estados, o Distrito Federal e os municípios os responsáveis pela oferta da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

No que se refere à educação superior, cabe lembrar que as instituições que compõem a rede federal, as universidades e institutos federais, são dotadas de autonomia e apresentam elevada competência para participar do debate das normas orientadoras das políticas para esse nível de ensino. A forma colegiada de funcionamento das entidades que as congregam é evidência da sua representatividade. Cabe ainda lembrar que o CNE atua especificamente como órgão normativo do sistema federal de ensino, cujo segmento público é integralmente composto pelas instituições mantidas pela União. Desse modo, propõe-se que, no âmbito da educação superior, sejam também membros natos da respectiva Câmara, o Presidente da Andifes, que reúne as universidades federais, e o Presidente do Conif, que reúne os institutos federais.

Estou segura de que essa iniciativa, por sua relevância, haverá de receber o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2020.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Deputado IDILVAN ALENCAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995)*

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995)*

§ 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995)*

§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, e pelas instituições comunitárias de educação superior, que congreguem os reitores de universidades, os diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e os segmentos representativos da comunidade científica. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.868, de 3/9/2019)*

§ 4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiro de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995)*

§ 5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995)*

§ 6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995)*

§ 7º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995)*

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995)*

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;

f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;

g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica; [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

a) [\(Revogada pela Medida Provisória nº 147, de 15/12/2003, convertida na Lei nº 10.861, de 14/4/2004\)](#)

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

d) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para a autorização, o reconhecimento, a renovação e a suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

e) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para o credenciamento, o credenciamento periódico e o descredenciamento de instituições de ensino superior integrantes do Sistema Federal de Ensino, bem assim a suspensão de prerrogativas de autonomia das instituições que dessas gozem, no caso de desempenho insuficiente de seus cursos no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

f) deliberar sobre o credenciamento e o credenciamento periódico de universidades e centros universitários, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação, bem assim sobre seus respectivos estatutos; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

j) deliberar sobre processos de reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias, por iniciativa do Ministério da Educação em caráter

excepcional, na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

§ 3º As atribuições constantes das alíneas *d* , *e* e *f* do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 4º O credenciamento a que se refere a alínea *e* do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
